MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CONTAGEM
Defesa da Saúde

Exmo. (a) Sr. (a) Juiz (a) de Direito da Vara da Fazenda Pública Municipal de Contagem/MG

URGENTE! Saúde!

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por sua Promotora de Justiça infra-assinada, com fundamento nos artigos 37 e 196, da Constituição Federal c/c Lei Federal nº 8.080/90 c/c Lei Federal nº 7.347/85 vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência propor a presente:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA

em face do **MUNICÍPIO DE CONTAGEM**, pessoa jurídica de direito público, com endereço para citação na Avenida João César de Oliveira, 6620, Bairro Novo Eldorado, Contagem/MG, CEP 32040-520, inscrita no CNPJ sob o número 18.715.508/0001-31, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

DA CONTEXTUALIZAÇÃO DOS FATOS:

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por meio da Curadoria da Saúde de Contagem, instaurou o Inquérito Civil de nº 0079.20.000358-4 para acompanhamento das medidas adotadas pelo Gestor Municipal para prevenção e enfrentamento da pandemia decorrente do novo Coronavírus (SARS-CoV 2) e da doença por ele causada (COVID-19), que está se espalhando por todo território nacional e já causou a morte de milhares de pessoas pelo mundo.

Nesse Procedimento Extrajudicial, solicitou-se o Plano de Contingência Municipal de Contagem, que foi encaminhado a esta Promotora de Justiça por meio de email no dia 20 de março de 2020 e segue em anexo.

Inicialmente, foi feita uma reunião entre o gestor do SUS Contagem e sua equipe, dentre eles o superintendente da Vigilância em Saúde de Contagem e esta Promotora de Justiça no dia 28/02/2020, tendo sido explicitado a esta Curadora da Saúde o cenário, naquela época, do acompanhamento da pandemia em Contagem, com 07 (sete) casos suspeitos, sendo 05 (cinco) oriundos de hospitais privados (três do Materdei e dois do Biocor) e 02 (dois) da rede pública de saúde municipal (UPA Sede).

Foram expedidas as Recomendações de números 02, 03, 04 à Prefeitura de Contagem e ao Secretário Municipal de Saúde e a de número 05 ao 18° Batalhão da Polícia Militar de Contagem, conforme cópias em anexo.

Foi editado o Decreto Municipal n° 1527 em 20 de março de 2020, determinando a suspensão temporária das atividades comerciais com potencial de aglomeração de pessoas para enfrentamento da Situação de Emergência e Calamidade Pública causada pelo agente Coronavírus - COVID-19, no Município de Contagem.

Em resposta às recomendações expedidas (documentos em anexo), a Secretaria Municipal de Contagem demonstrou estar alinhada ao entendimento desta Curadora da Saúde, consolidando ainda mais a profícua e resolutiva parceria criada entre o Ministério Público de Contagem e o Município de Contagem na área da saúde, desde a assunção por parte desta signatária das atribuições da 23ª Promotoria de Justiça de Contagem, isso em 21/03/2017.

Quanto à Recomendação n° 05 não foi efetivada resposta, já que o documento ministerial de forma tempestiva impediu a aglomeração de pessoas, tendo ocorrido uma pequena carreata no dia 28/03/2020, que foi devidamente monitorada pela Polícia Militar, sem quaisquer desdobramentos.

Ante a implementação do regime de trabalho remoto pela Procuradoria Geral de Justiça, foram feitas reuniões de modo virtual entre esta Curadora da Saúde e a Subsecretária de Saúde de Contagem, Sra. Kenia Silveira Carvalho, a Superintendente de Regulação Yara Ariane Melo Santiago, o Secretário Municipal

de Saúde, Sr. Cleber de Faria Silva e o Procurador Geral do Município, Dr. Marius Carvalho.

Desde o dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde – OMS – considerou a contaminação pelo novo Coronavírus como pandemia, em razão da rápida disseminação geográfica do COVID-10. Quando da declaração, já havia mais de 115 países com casos declarados de infecção.[1]

No Brasil, em 03 de fevereiro de 2020, o Sr. Ministro de Estado da Saúde já havia declarado Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), por meio da Portaria nº 188/2020.

Três dias depois, foi sancionada pelo Sr. Presidente da República a Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Trata-se de lei temporária, cuja vigência é restrita à duração do estado de emergência internacional pelo novo coronavírus, cabendo ao Ministério da Saúde a edição de atos normativos necessários à sua regulamentação e operacionalização (arts 7º e 8º).

Assim, permitindo a legislação federal o isolamento e quarentena, por meio de decreto pelas autoridades administrativas competentes[2], adveio a Portaria do Ministério da Saúde nº 356 de 11.03.2020, estabelecendo que cabe ao Secretário de Estado e ao Município através de ato formal dispor a respeito da quarentena.

Em 20 de março de 2020, por meio do Decreto Legislativo nº 06, o Congresso Nacional reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública.

No âmbito estadual, o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais, Lei 13.371/99, "estabelece normas para a promoção e a proteção da saúde no Estado

---

[1] Disponível em <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-03/organizacao-mundial-da-saude-declara-pandemia-de-coronavirus> Acesso em 25/03/2020.

[2] Lei 13.979/2020: Art. 4º A medida de quarentena tem como objetivo garantir a manutenção dos serviços de saúde em local certo e determinado.

§ 1º A medida de quarentena será determinada mediante ato administrativo formal e devidamente motivado e deverá ser editada por Secretário de Saúde do Estado, do Município, do Distrito Federal ou Ministro de Estado da Saúde ou superiores em cada nível de gestão, publicada no Diário Oficial e amplamente divulgada pelos meios de comunicação.

§ 2º A medida de quarentena será adotada pelo prazo de até 40 (quarenta) dias, podendo se estender pelo tempo necessário para reduzir a transmissão comunitária e garantir a manutenção dos serviços de saúde no território

e define a competência do Estado no que se refere ao Sistema Único de Saúde – SUS" (art. 1º).

Trata-se, portanto, de **materialização da competência suplementar** em matéria de saúde pública, razão pela qual encontra amparo no art. 24, §2º da Constituição da República e no art. 10, XV, "m" da Constituição estadual.

Segundo o art. 16, I do Código de Saúde de Minas Gerais:

> Art. 16. Compete à direção estadual do SUS, sem prejuízo da competência dos demais entes federativos, *coordenar as ações* e os serviços de saúde, *executar as atividades de regulação* e de auditoria assistenciais e, em caráter complementar à União e aos Municípios, executar as atividades de:
> I – **vigilância epidemiológica** e ambiental; (grifou-se)

O mesmo Código de Saúde reconhece a competência do Secretário de Estado de Saúde para **"implantar e baixar normas relativas às ações de vigilância à saúde previstas no âmbito de sua competência**, observadas a pactuação e a condição de gestão estabelecida pelas Normas Operacionais do Ministério da Saúde" (art. 20, I, c.c. art. 21, I).

Ainda, conforme o Código de Saúde de Minas Gerais:

> Art. 26. Constituem ações dos serviços de vigilância epidemiológica e ambiental a cargo da autoridade sanitária:
> I – **avaliar as situações epidemiológicas e definir ações específicas para cada região**.

Por meio do Decreto Estadual nº 113, de 12 de março de 2020, foi declarada a situação de emergência em saúde pública no Estado de Minas Gerais em razão de surto de doença respiratória.

No dia 20 de março de 2020, foi expedido pelo Sr. Governador do Estado o Decreto n.º 47.891, r*econhecendo o estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo agente coronavírus (COVID-19),* posteriormente referendado pela Assembleia Legislativa Estadual Mineira.

O Decreto nº 47.886, de 15 de março de 2020, instituiu o Comitê Extraordinário COVID-19, que tem como competência adotar e fixar medidas de saúde pública necessárias para prevenção e controle do contágio e o tratamento das pessoas infectadas.

As Deliberações do Comitê Extraordinário COVID-19 **vinculam** os municípios do Estado de Minas Gerais. Isso porque esses atos normativos materializam a competência regulamentar estadual em matéria de ações de vigilância em saúde pública, que encontra sustentação no Código de Saúde do Estado de Minas Gerais, Lei estadual 13.371/99.

A autonomia municipal, garantia constitucional decorrente do pacto federativo, deve ser exercida dentro da moldura estabelecida pelas normas gerais da União (no caso, Lei 8080/90 e Lei 13.979/2020) e suplementares estaduais (Código de Saúde do Estado de Minas Gerais). Os municípios podem, a seu critério, dispor sobre a proteção da saúde, tendo como piso os parâmetros nacional e estadual. Assim, podem aumentar o grau de proteção, mas não mitigá-lo.

No que se refere às medidas de distanciamento social, o Comitê Extraordinário COVID-19 expediu deliberações relevantes, dentre as quais se destacam a Deliberação nº. 1, que suspendeu as aulas na rede estadual de ensino; as Deliberações nº. 4 e 12, que instituem regime de teletrabalho para servidores do Poder Executivo estadual; a Deliberação nº. 11, que dispõe sobre a proibição do transporte interestadual coletivo de passageiros no território do Estado; a Deliberação nº. 17, que dispõe sobre medidas emergenciais de restrição e acessibilidade a determinados serviços e bens públicos e privados cotidianos, enquanto durar o estado de CALAMIDADE PÚBLICA em decorrência da pandemia coronavírus – COVID-19, em todo o território do Estado; a Deliberação nº. 39, que aprova o Plano Minas Consciente.

A Deliberação nº. 17 estabelece as seguintes medidas:

> DAS VEDAÇÕES, DETERMINAÇÕES, RESTRIÇÕES E PRÁTICAS SANITÁRIAS IMPOSTAS PELO ESTADO ÀS PESSOAS NATURAIS EJURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO
>
> Seção I

Das proibições destinadas às pessoas naturais e jurídicas de direito público e privado

Art. 2º – Ficam vedadas:

I – a realização de eventos e reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões e cursos presenciais, com mais de trinta pessoas;

II – práticas comerciais abusivas, pelos produtores e fornecedores, em relação a bens ou serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação.

Seção II

Das determinações, restrições e práticas sanitárias

Art. 3º – Fica determinado que os fornecedores e comerciantes devemlimitar o quantitativo para a aquisição individual de produtos essenciais à saúde, à higiene e à alimentação de modo a evitar o esvaziamento do estoque desses produtos.

Art. 4º – Fica determinado, em relação aos serviços de transporte de passageiros, que a lotação do serviço de transporte coletivo intermunicipal de passageiros não excederá à metade da capacidade de passageiros sentados, devendo observar as seguintes práticas sanitárias:

I – realização de limpeza minuciosa diária dos veículos e, a cada turno, das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, com utilização de produtos de assepsia que impeçam a propagação do vírus;

II – higienização do sistema de ar-condicionado;

III – manutenção, quando possível, de janelas destravadas e abertas de modo a possibilitar a plena circulação de ar;

IV – fixação, em local visível aos passageiros, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para prevenção, enfrentamento e contingenciamento da pandemia Coronavírus COVID-19.

V – utilização obrigatória de máscaras no transporte coletivo de passageiros pelos respectivos funcionários, conforme diretrizes da Secretaria de Estado de Saúde – SES;

(Inciso acrescentado pelo art. 1º da Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 34, de 14/4/2020).

VI – obrigatoriedade de utilização de máscaras de proteção pelos usuários dos meios de transportes coletivos intermunicipais e metropolitanos de passageiros.

(Inciso com redação dada pelo art. 1º da Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 40, de 6/5/2020.)

(Inciso acrescentado pelo art. 1º da Deliberação do Comitê Extraordi- nário COVID-19 nº 34, de 14/4/2020).

§ 1º – A limitação de lotação a que se refere o caput considerará a metade da capacidade de passageiros sentados e em pé quando o transporte coletivo de passageiros for realizado por metrô, trem urbano ou veículo articulado.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 3º da Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 35, de 22/4/2020, com produção de efeitos a partir de 15/4/2020.)

(Parágrafo renumerado pelo art. 2º da Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 21, de 26/3/2020.)

§ 2º – A limitação de lotação a que se refere o caput considerará a capacidade de passageiros sentados quando se tratar do transporte coletivo metropolitano de passageiros e do transporte comercial de que trata o inciso XVI do art. 5º do Decreto nº 44.603, de 22 de agosto de 2007.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 2º da Deliberação do Comitê Extra ordinário COVID-19 nº 21, de 26/3/2020.)

§ 3º – A Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade – Seinfra poderá instituir horário diferenciado para os serviços de transporte coletivo sob sua competência durante o estado de calamidade pública, observadas as limitações de lotação de que trata este artigo.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 2º da Deliberação do Comitê Extra ordinário COVID-19 nº 21, de 26/3/2020.)

§ 4º – As empresas responsáveis pela prestação dos serviços de transporte de que trata o caput deverão realizar marcações no interior do veículo para garantir o espaçamento mínimo e a capacidade máxima dos passageiros transportados em pé, observadas normas a serem editadas pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade – Seinfra.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 1º da Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 38, de 29/4/2020.)

(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Deliberação do Comitê Extra ordinário COVID-19 nº 34, de 14/4/2020).

§ 5º – Enquanto durar o estado de CALAMIDADE PÚBLICA, o usuárioacima de 65 anos fruirá da gratuidade do transporte coletivo metropolitano de passageiros, nos termos da Lei nº 21.121, de 3 de janeiro de 2014, e do transporte comercial de que trata o inciso XVI do art. 5º do Decreto nº 44.603, de 22 de agosto de 2007, exclusivamente entre os horários de 9h às 16h e de 20h às 4h.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Deliberação do Comitê Extra ordinário COVID-19 nº 34, de 14/4/2020, com produção de efeitos a partir de 18/4/2020.)

§ 6º – A concessionária responsável pela prestação dos serviços de transporte de que trata o inciso VI deverá realizar o controle de embarque e permanência dos passageiros, de modo a impedi-los de iniciar ou prosseguir a viagem sem a utilização correta de máscara de proteção, nos termos dos incisos III e VIII do art. 88 do Decreto nº44.603, de 22 de agosto de 2007.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Deliberação do Comitê Extra ordinário COVID-19 nº 40, de 6/5/2020.)

Art. 5º – Compete às autoridades sanitárias e aos órgãos de Segurança Pública do Estado a fiscalização de estabelecimentos, entidades e empresas, públicas e privadas, concessionários e permissionários de transporte coletivo e de serviço público acerca do cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 3º e 4º.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS A SEREM ADOTADAS PELOS MUNICÍPIOS

Seção I

Da suspensão de serviços, atividades ou empreendimentos

Art. 6º – Os Municípios, no âmbito de suas competências, devem suspender serviços, atividades ou empreendimentos, públicos ou privados, com circulação ou potencial aglomeração de pessoas, em especial:

I – eventos públicos e privados de qualquer natureza, em locais fechados ou abertos, com público superior a trinta pessoas;

II – atividades em feiras, observado o disposto no inciso III do parágrafo único;

III – centros comerciais situados ou instalados em ambientes fechados, tais como shopping centers, galerias e estabelecimentos similares;

(Inciso com redação dada pelo art. 2º da Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 40, de 6/5/2020.)

IV – bares, restaurantes e lanchonetes;

V – cinemas, clubes, academias de ginástica, boates, salões de festas,teatros, casas de espetáculos e clínicas de estética;

VI – museus, bibliotecas e centros culturais.

Parágrafo único – A suspensão de que trata o caput não se aplica:

I – às atividades de operacionalização interna dos estabelecimentos comerciais, desde que respeitadas as regras sanitárias e de distanciamento adequado entre os funcionários;

II – à realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares, nem aos serviços de entrega de mercadorias em domicílio ou, nos casos do inciso IV, também para retirada em balcão, vedado o fornecimento para consumo no próprio estabelecimento.

III – à realização de feiras de comercialização de alimentos, incluindo hortifrutigranjeiros, desde que observados critérios de rodízio a serem organizados pela municipalidade, de modo a evitar aglomeração de pessoas e observar as regras sanitárias e epidemiológicas de enfrentamento da pandemia.

(Vide parágrafo único do art. 4º da Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 39, de 29/4/2020.)

Seção II

Das restrições e práticas sanitárias

Art. 7º – Os Municípios, no âmbito de suas competências e visando instituir restrições e práticas sanitárias, devem:

I – suspender ou limitar o acesso a parques e demais locais de lazer e recreação;

II – restringir visitas a centros de convivência de idosos;

III – em relação aos serviços de transporte de passageiros:

a) limitar a lotação do serviço de transporte coletivo intramunicipal de passageiros, urbano e rural, à capacidade de passageiros sentados, devendo observar as práticas sanitárias a que se refere art. 4º;

b) determinar aos concessionários e permissionários do serviço de transporte coletivo, aos responsáveis por veículos de transporte coletivo e individual que instruam e orientem seus empregados, em especial motoristas e cobradores, de modo a reforçar a importância e a necessidade de:

1 – adoção de cuidados pessoais, sobretudo com a lavagem das mãos e o uso de produtos assépticos durante e ao término de cada viagem e observar a etiqueta respiratória;

2 – manutenção da limpeza dos veículos;

3 – adequado relacionamento com os usuários de transporte público e privado;

IV – determinar aos estabelecimentos comerciais e industriais que permanecerem abertos que adotem sistemas de escalas, revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contato e aglomeração de trabalhadores, e que implementem medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19, disponibilizando material de higiene e orientando seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade de:

a) adotar cuidados pessoais, sobretudo na lavagem das mãos com a utilização de produtos assépticos durante o trabalho e observar a etiqueta respiratória;

b) manter a limpeza dos locais e dos instrumentos de trabalho;

V – determinar aos estabelecimentos comerciais e de serviços que permanecerem abertos que estabeleçam horários ou setores exclusivos para atendimento ao grupo de clientes que, por meio de documento ou autodeclaração, demonstrem:

a) possuir idade igual ou superior a sessenta anos;

b) portar doença crônica, tais como diabetes, hipertensão, cardiopatias, doença respiratória, pacientes oncológicos e imunossuprimidos;

c) for gestante ou lactante.

§ 1º – A limitação de lotação a que se refere a alínea “a” do inciso III considerará a metade da capacidade de passageiros sentados e em pé quando o transporte coletivo de passageiros for realizado por metrô,trem urbano ou veículo articulado, observado o disposto no § 4º do art. 4º.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 4º da Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 35, de 22/4/2020, com produção de efeitos a partir de 15/4/2020.)

§ 2º – Sempre que possível, a prestação de serviços ou a venda de produtos de que tratam os incisos IV e V deverá ser realizada por modalidades que impeçam a aglomeração de pessoas no recinto ou em filas de espera, observado o distanciamento mínimo de dois me tros entre os consumidores.

§ 3º – Os sistemas de escalas, revezamento de turnos e alterações de jornadas de que trata o inciso IV observarão as normas municipais e as recomendações de horários diferenciados para o funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais que permanecerem em atividade, conforme diretrizes a serem estabelecidas por resolução conjunta da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – Sede e da Seinfra.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 2º da Deliberação do Comitê Extra ordinário COVID-19 nº 34, de 14/4/2020.)

(Vide parágrafo único do art. 4º da Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 39, de 29/4/2020.)

Por sua vez, a Deliberação 39 aprova o Plano Minas Consciente e dispõe:

Art. 1º – Fica aprovado o Plano Minas Consciente, com a finalidade de orientar e apoiar os Municípios nas ações de enfrentamento da pandemia COVID-19 e de restabelecimento, de modo seguro e gradual, das atividades econômicas no território do Estado.

Parágrafo único – O Plano estabelecido nesta deliberação tem por objetivo proteger a saúde pública e restabelecer a atividade econômica no território do Estado, e será implementado em consonância com as orientações da Organização Mundial da Saúde – OMS, do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado de Saúde – SES, observadas as seguintes diretrizes:

I – promoção de diálogo, cooperação e interação entre União, Estado e Municípios;

II – adesão dos Municípios ao Plano;

III – implementação do Plano por meio de coordenação e apoio aos Municípios, em sua execução pelos órgãos municipais;

IV – intersetorialidade, transversalidade e integração das políticas públicas;

V – articulação entre as ações do poder público e da sociedade civil;

VI – ampla divulgação do planejamento, execução e resultado de suas ações.

Art. 2º – O Plano Minas Consciente será implementado mediante as seguintes ações:

I – fixação de graus de progressividade ou de regressividade, organizados em fases distintas, mediante a adoção conjugada de critérios sanitários e epidemiológicos e a seletividade dos setores econômicos abrangidos;

II – determinação de parâmetros de regionalidade, observadas as macrorregiões de saúde definidas pelo Plano Diretor de Regionalização – PDR-SUS-MG, nos termos da Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 25, de 2 de abril de 2020;

III – revisão, quando necessário, das fases, procedimentos e protocolos como medida de prevenção e reação ao avanço da pandemia COVID-19;

IV – observância das matrizes de risco em saúde a serem apresentadas e monitoradas pelo Centro de Operações de Emergência em Saúde – COES-MINAS – COVID-19;

V – divulgação das diretrizes do Plano e dos protocolos de segurança sanitária e epidemiológica adotados para o retorno ou o regresso das atividades econômicas, de acordo com a natureza econômica do empreendimento e da atividade.

Art. 3º – Caberá ao Comitê Extraordinário COVID-19 a aprovação da alteração de fase a que se refere o inciso I do art. 2º, no âmbito de cada macrorregião de saúde.

Art. 4º – Os Municípios podem aderir ao Plano Minas Consciente de que trata esta deliberação mediante solicitação à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – Sede.

Parágrafo único – Aos Municípios que aderirem ao Plano não se aplicam as medidas emergenciais previstas nos arts. 6º e 7º da

Em resumo, o Plano Minas Consciente pretende a **retomada da economia** com segurança. Para isso, foi realizada uma análise de risco das atividades econômicas, que foram agrupadas com base na CNAE – Classificação Nacional de Atividades Econômicas. A partir daí, critérios econômicos[3] e de risco à saúde[4] conduziram à pontuação das atividades com vistas a classificá-las. Os critérios sanitários (epidemiológicos e assistenciais) foram ponderados com peso 2.

Como resultado da pontuação, as atividades foram classificadas em ondas, quais sejam, verde (serviços essenciais, já em funcionamento), branca (baixo risco), amarela (médio risco) e vermelha (alto risco). Feito o monitoramento das condições epidemiológicas e assistenciais com base em indicadores estabelecidos no programa, ao menos a cada 21 dias, propõe-se o avanço para a liberação de um grupo novo de atividades (as ondas), a manutenção do estágio ou retrocesso das atividades liberadas. Registra-se que a avaliação dos indicadores deve ocorrer por macrorregião de saúde, estando sendo estudada a possibilidade de essa avaliação ser por microrregião de saúde, a depender da capacidade

[3] ● Número Total de Empregados por setor: Quantidade de pessoas que o segmento emprega formalmente;
● Capacidade per capita do colaborador para fins de arrecadação fiscal: Cada segmento emprega um determinado número de empregados e tem sua contribuição de impostos, esse critério avalia a relação entre o número de empregados e o quanto o setor arrecada. O resultado dessa relação é a arrecadação de impostos per capita por colaborador, ou seja, a relevância em termos fiscais que aquele empregado representa aos cofres públicos;
● Impacto fiscal do segmento: O quanto o segmento é representativo do ponto de vista fiscal para o Estado;
● Importância da atividade em sua cadeia produtiva: Cada segmento possui uma relação própria com sua cadeia produtiva, porém existem alguns mercados que representam um importante elo nessa relação, ou seja, caso algum ponto da cadeia esteja comprometido, causará danos impactantes para diversas outras atividades e ramos de negócios;
● Queda média de faturamento do segmento: Foi utilizado da Pesquisa "O impacto do Coronavírus nos Pequenos negócios - 02" realizada pelo Sebrae com mais de 9 mil empresários e em pesquisas de mercado, no qual foi possível identificar a queda média de faturamento que os empresários dos principais grupos econômicos
tiveram por conta da paralisação e restrição de suas atividades. MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Saúde. Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico. *Plano Minas Consciente: retomando a economia do jeito certo*. Belo Horizonte, 27 abr. 2020. p. 36.

[4] ● Número de trabalhadores em circulação: Critério existente dada a necessidade de priorizar setores que coloquem menos trabalhadores em circulação na sociedade, para diminuição do contágio;
● Número de cidadãos/clientes em circulação: Critério decorrente do anterior, mas pelo ponto de vista do número de pessoas que estarão em circulação em decorrência da atividade;
● Nível de aglomeração: Critério relativo ao nível de aglomeração que é inerente àquela atividade, considerando ser necessário retomar, em primeiro lugar, as atividades que levam a uma aglomeração reduzida;
● Nível de contato físico: Critério relativo ao nível de possibilidade de contágio inerente à atividade, como a demanda de proximidade ou contato físico;
● Adaptabilidade do setor: Critério relativo ao nível de adaptabilidade que o setor pode realizar, com adoção de horários e turnos alternativos, atendimento à distância, sendo que aqueles mais adaptáveis deverão ser priorizados. MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Saúde. Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico. *Plano Minas Consciente: retomando a economia do jeito certo*. Belo Horizonte, 27 abr. 2020. p. 37.

instalada de leitos na região. A respectiva indicação deve ser encaminhada ao comitê macrorregional, que poderá propor sua revisão, ou encaminhá-la para os municípios. Estes, por sua vez, devem compartilhar sua decisão no âmbito da Comissão Intergestores Bipartite – CIB – nas respectivas microrregiões de saúde para permitir atuação coordenada.

Há, ainda, os setores que deverão retomar pós pandemia (chamada de onda roxa), ou seja, as atividades não autorizadas, dado ao elevado risco de contaminação que geram, dentre elas, destacam-se: as agências de viagens, operadores turísticos, atividades artísticas, criativas e de espetáculos, atividades de exibição cinematográfica, atividades de recreação e lazer e gestão e **administração da propriedade imobiliária (shopping).**

Há, por fim, setores que estão fora da disciplina do Plano Minas Consciente, como aqueles que têm risco extremamente alto e podem provocar grandes aglomerações (somente retornarão quando houver controle da pandemia) e exigem especificidades próprias, dentre eles destacam-se: instituições de ensino, administração pública, organismos internacionais e transporte público, sujeitos a tratamento específico.

Cumpre destacar que, dadas as características e as incertezas que cercam a atual pandemia, o Plano Minas Consciente prevê um regime de intermitência, como uma possibilidade metodológica ao modelo setorial (ondas), sendo parte do repertório de tomada de decisão, podendo ser agregada ao setorial, em que se propõe a liberação de atividades em uma semana e seu fechamento durante duas para posterior avaliação, visando a não apenas potencializar a cautela na adoção das medidas de retomada econômica mas a permitir a regularidade da mesma.

O plano tem os méritos de reforçar a tomada de decisão regionalizada, propor um monitoramento contínuo das condições de saúde por região e a adoção de protocolos para o funcionamento das atividades econômicas, trazendo segurança para a população. Como exposto no corpo do plano, as ondas podem sofrer alteração ao longo do programa, dada a necessidade econômica, impactos da cadeia produtiva e, principalmente, a realidade vivida na pandemia e no sistema de saúde da região. Foi o que ocorreu em relação aos hotéis, que

passaram a ser considerados serviços essenciais e reagrupados na onda verde, sendo, originariamente agrupados na onda vermelha, mediante a exceção de que as atividades de hotéis e outras acomodações que estivessem direcionadas exclusivamente para auxiliar a manutenção de atividades essenciais estavam autorizados a funcionar. **E também em relação às atividades religiosas que, inicialmente, foram agrupadas na onda roxa (atividades não autorizadas com retomada pós pandemia) e, atualmente, foram retiradas do Programa Minas Consciente, por não dependerem de alvará de funcionamento, exigindo regramento específico.**

Os salões de beleza e estética, por sua vez, foram agrupados na onda vermelha (atividades de alto risco de contaminação).

Apesar de na Deliberação 17, não estarem expressamente vedados o funcionamento de salões de beleza e barbearia e as atividades religiosas, o Estado, por meio do Programa Minas Consciente - Deliberação 39, publicada em 29 de abril de 2020, explicitou o seu entendimento quanto ao grande risco de contaminação envolvendo os salões de beleza/barbearias e as atividades religiosas, como acima visto, elencando a primeira atividade na onda vermelha e a segunda como setor excluído, que demanda regulamentação específica. A Deliberação 17, de forma expressa, proibiu o funcionamento de clínicas de estética e reuniões de qualquer natureza pública ou privada com mais de 30 (trinta) pessoas.

Ante a tratativa diversa adotada pelo Município de Contagem (desde 07 de abril de 2020, pelo Decreto 1568) e o Estado de Minas Gerais em relação aos salões de beleza e às atividades religiosas, considerando o crescimento exponencial dos casos da doença em Contagem, em 19 de maio de 2020, foi feita reunião, entre esta Curadora da Saúde, o Secretário Municipal de Contagem e o Procurador Geral do Município, em que lhes foi exposto o posicionamento institucional do Ministério Público quanto à existência de dois regimes jurídicos possíveis a serem adotados pelos Municípios mineiros, quais sejam: a vinculação à Deliberação 17 ou a adesão ao Programa Minas Consciente, como será argumentado a seguir, tendo os presentes informado a esta Promotora de Justiça

que o Município **não** iria aderir ao Minas Consciente e sim permanecer seguindo a Deliberação 17 do Comitê Extraordinário COVID-19. Ante o cenário exposto, foi expedida por esta Curadora da Saúde, a Recomendação n° 06/2020, em anexo, em que foi recomendada a suspensão da eficácia das partes da normativa municipal que estavam em discrepância com o atual posicionamento do Estado quanto ao funcionamento dessas atividades (salões de beleza e atividades religiosas) ou, de forma alternativa, que fossem adotadas medidas sanitárias mais restritivas para possibilitar o funcionamento dos salões de beleza e das atividades religiosas, diante dos sérios riscos de contaminação a que a população de Contagem está sujeita quando do desempenho de tais atividades. Outro ponto fundamental da recomendação feita, foi o de intensificação da fiscalização por parte do Município quanto ao descumprimento das normativas municipais.

Nesse sentido, claro está que depende o poder público da **fiscalização sanitária** a ser exercida pelo Município e pelos próprios responsáveis por tais serviços/atividades, notadamente quanto a controle de pessoas, distanciamento entre as mesmas, uso de máscaras, medição de temperatura, etc, o que por si já precariza o controle sanitário indispensável, ainda que haja fiscalização complementar municipal.

Até a presente data, não havia sido apresentada uma resposta quanto à recomendação (n° 6/2020) feita, sendo que na data de hoje, houve a publicação do Decreto Municipal n°1654, que acatou o pedido alternativo de imposição de medidas mais eficazes quanto às atividades de salões de beleza/barbearia, não tendo sido adotada nenhuma providência em relação às atividades religiosas. Contudo, como será argumentado a seguir, diante do preocupante crescimento dos casos confirmados, das notificações e dos óbitos relacionados à COVID-19, ao ver ministerial, é preciso que as atividades desempenhadas em salões de beleza/barbearia e atividades religiosas sejam suspensas, novamente, no Município de Contagem. Esse mesmo Decreto Municipal também trouxe autorização de atendimento ao público nos estabelecimentos em funcionamento, normativa esta que não observa expressa deliberação estadual, como será visto a seguir.

Também foi publicado na data de hoje o Decreto Municipal 1653 que dispõe sobre a reabertura gradual e segura dos shopping centers, shopping populares, centros comerciais e galerias, conforme será exposto mais para frente.

DO OBJETO DA DEMANDA

A presente demanda judicial visa à revisão judicial das normativas municipais que se encontram em desconformidade com a moldura normativa estadual em vigor, especificamente quanto à autorização de funcionamento de salões de beleza/barbearias, de atividades religiosas e de shoppings centers, shopping populares, centros comercias e galerias situados em Contagem e ainda quanto à permissão de atendimento ao público nos estabelecimentos autorizados, como será argumentado a seguir.

QUANTO ÀS ATIVIDADES RELIGIOSAS

Como exposto na Recomendação Ministerial n° 06/2020, apesar de as atividades religiosas não terem sido vedadas expressamente pela Deliberação 17, o Estado, por meio da Deliberação 39, sinalizou que tais atividades, pela capacidade de aglomeração de pessoas que induz, precisam de regramento específico. Contudo, considerando que podem ser desempenhadas por meios virtuais e mesmo com as regras sanitárias antes e agora impostas pelo Decreto 1654 de 01 de junho de 2020, a fiscalização contínua do funcionamento dos cultos resta impossibilitada pelo Requerido, já que não possui servidores suficientes para realizar a fiscalização em todos os locais que realizam cultos religiosos na cidade, a fim de aferir se estão cumprindo todas as determinações de higiene impostas para evitar o contágio. Além disso, em sendo o caso de descumprimento das medidas de precaução nos locais dos cultos, da mesma forma, o Município não possui servidores e nem apoio policial suficientes para realizar o embargo do culto e do local, com a devida dispersão das pessoas em segurança. Tal medida, por sua vez (solicitação de apoio da PM para as ações de

fiscalização) geraria o desfalque de efetivo para o policiamento ostensivo e combate à criminalidade na cidade de Contagem.

Ademais, esta Curadora da Saúde desconhece a existência de estudos científicos realizados por entidades de idoneidade reconhecida demonstrando que as medidas de precaução apresentadas pelas igrejas/templos para realização dos cultos/missas são suficientes para evitar o contágio da população que os frequente e, consequentemente, para evitar a sobrecarga do sistema de saúde da micro e macrorregião de saúde em que está inserido o Município de Contagem.

Conforme foi amplamente noticiado nos principais veículos de comunicação, na época, segundo reportagem da agência Reuters, uma mulher sul coreana de 61 anos, indo a Igreja, teve contato com 1.160 pessoas na fase de contágio da doença, e estima-se que infectou mais de 5.000 pessoas direta e indiretamente. Ela foi a principal responsável pelo maior epicentro da covid-19 no país e o segundo fora da China, na cidade de Daegu.- https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2020/04/05/como-uma-unica-mulher-contaminou-5000-pessoas-com-coronavirus.htm.

E diante do crescimento ascendente dos casos confirmados e de óbitos pela COVID-19, é imperioso que o Município de Contagem tome providências para resguardar a saúde de sua população.

QUANTO À SALÃO DE BELEZAS E BARBEARIAS

A partir do momento em que o Estado, como acima visto, elencou os salões de beleza e barbearias e não só as clínicas de estética como atividades de alto risco de contaminação, agrupando tal atividade na onda vermelha do Programa Minas Consciente, nítido fica, ante o crescimento ascendente dos casos e dos óbitos em Contagem, que o Município está adotando tratamento mais abrangente do que o permitido pela moldura normativa estatal, colocando em risco a saúde não só da sua população, bem como, da microrregião de saúde da qual é sede. Os mesmos questionamentos acima feitos em relação à fiscalização das atividades religiosas se aplicam à atividade de salões de beleza e barbearia.

Quanto à existência de estudo científico sobre o funcionamento dos salões de beleza/barbearia, esta Curadora da Saúde conhece vários em que foi atestado o grande risco de contágio dentro de tais estabelecimentos.

Conforme matéria publicada no site o tempo, em 12/05/2020, foi ali exposto que em Belo Horizonte, foram selecionados os locais públicos das regiões com o maior número de casos, de acordo com dados da prefeitura. Das 101 amostras coletadas em superfícies públicas, o novo coronavírus foi confirmado em 17. O coronavírus deixou sinais nos corrimãos dos pontos de ônibus, calçadas, mesas e bancos públicos. O laudo foi apresentado à prefeitura, que higienizou os locais. “Os resultados da pesquisa reforçam que pacientes infectados expelem e depositam vírus nas cidades.” Evaldo Stanislau, infectologista e professor de Medicina da Universidade São Judas, sublinha a preocupação com as superfícies. “Por mais que haja distanciamento físico, uma superfície que não esteja totalmente higienizada pode contribuir para aumentar o risco. Esse risco nunca é zero. Ele sempre fica na dependência do cumprimento dos procedimentos de prevenção à risca, uso correto de EPIs e de se evitar aglomerações”, avalia. Paula Martins, bióloga e microbiologista formada pela Unesp, explica a função de cada equipamento de proteção individual. “No caso dos salões, a luva não quer dizer nada. O coronavírus não passa pela pele. A recomendação para lavar as mãos se deve ao fato de que levamos muito as mãos ao rosto. Com a luva, seria a mesma coisa”, exemplifica. “A ideia da máscara é minimizar a dispersão do vírus. Mas as caseiras não vedam totalmente, não têm uma filtragem. O ar entra e sair pelas beiradas, por exemplo (https://www.otempo.com.br/interessa/saude-e-ciencia/em-saloes-de-beleza-e-academias-precaucao-nao-elimina-risco-de-pegar-covid-19-1.2336659).

Dessa forma, tal normativa municipal, que autoriza o funcionamento de salões de beleza e barbearia, ainda que mediante regras sanitárias mais rígidas, também precisa ser revista, sob pena de se, mantida, gerar danos irreparáveis à saúde e à vida da população de Contagem.

QUANTO A SHOPPINS CENTERS, SHOPPINS POPULARES, CENTROS COMERCIAIS E GALERIAS

Tais atividades encontram-se, EXPRESSAMENTE, vedadas pelo artigo 6°, III, da Deliberação 17 do Comitê Extraordinário COVI-19, como acima transcrita.

Além disso, quando se reabrem comércios populares, shopping centers, centros comerciais e galerias, é preciso se verificar o impacto que tal reabertura trará aos serviços essenciais que seguem funcionado, como, por exemplo, o transporte público, ou seja, são necessários estudos técnicos que respaldem tal flexibilização.

Sinceramente, esta Promotora de Justiça não vê como legítima a retomada de tais atividades no Município de Contagem, pois, como acima visto, o distanciamento social que está sendo praticado na cidade já não está sendo suficiente para conter o íngreme avanço da pandemia na cidade.

QUANTO AO ATENDIMENTO AO PÚBLICO

O artigo 2°-A do Decreto Municipal 1654 de 01/06/2020 trouxe a autorização de atendimento ao público (no máximo uma pessoa a cada 13 m2 - treze metros quadrados -da área da venda) para os estabelecimentos que não s encontram com suas atividades suspensas. Tal disposição contraria as recomendações sanitárias em vigor, estando em confronto direto com o disposto no artigo 6°, da Deliberação 17 do Comitê Extraordinário COVID-19, acima transcrito, já que é imposto aos Municípios que continuam seguindo tal normativa estadual o dever de suspensão de serviços, atividades ou empreendimentos públicos ou privados, com circulação ou potencial aglomeração de pessoas.

A partir do momento que o Município permite o atendimento ao público presencial nos estabelecimentos que estão autorizados a funcionar, está passando a mensagem ao público de que a pandemia está controlada,

incentivando as pessoas a descumprirem o regime de distanciamento social, única medida eficaz ao combate da doença.

Além disso, o Município não dispõe de número de servidores necessários para fazer a fiscalização desse atendimento ao público presencial e se for mantida tal regramento permissivo, com certeza, as consequências para o sistema de saúde municipal serão nefastas As considerações quanto a fiscalização feitas acima também se aplicam a esta normativa municipal.

A Deliberação nº. 17 e a Deliberação nº. 39, ambas emitidas pelo Comitê Extraordinário COVID-19, estabelecem regimes jurídicos para o distanciamento social em Minas Gerais. A Deliberação nº. 39, posterior, não revogou, expressa ou tacitamente a Deliberação nº. 17. Na verdade, no art. 4º, parágrafo único, dispõe que "aos Municípios que aderirem ao Plano não se aplicam as medidas emergenciais previstas nos arts. 6º e 7º da Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 17, de 22 de março de 2020", como visto acima.

Dessa forma, a interpretação *a contrario sensu* da norma constante do art. 4º, parágrafo único, da Deliberação 39, permite concluir que os municípios que não aderirem a ela permanecem sujeitos ao regime jurídico da Deliberação 17.

Em resumo, pode-se dizer que há dois regimes jurídicos: um primeiro, **de caráter vinculante**, previsto na Deliberação 17, que estabelece "medidas emergenciais de restrição e acessibilidade a determinados serviços e bens públicos e privados cotidianos, enquanto durar o estado de CALAMIDADE PÚBLICA em decorrência da pandemia coronavírus – COVID-19". Outro regime, **de adesão voluntária**, constante da Deliberação 39, que está discriminado no Plano Minas Consciente. Este "sugere a retomada das atividades econômicas, tendo em vista a necessidade de levar a sociedade, gradualmente, à normalidade, através de ações que garantam a segurança da população".[5]

[5] MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Saúde. Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico. *Plano Minas Consciente: retomando a economia do jeito certo*. Belo Horizonte, 27 abr. 2020. p. 8.

Como dito acima, o Município de Contagem editou o Decreto Municipal nº 1527, de 20 de março de 2020, reconhecendo o estado de calamidade pública e suspendendo e/ou reduzindo, inúmeros serviços públicos e privados, de modo a evitar o atendimento presencial e aglomerações que possibilitassem a propagação do vírus. Este Decreto sofreu alterações posteriores para que a normativa municipal se adequasse às modificações da própria Deliberação 17, tendo sido editado também o Decreto Municipal 1583 de 22 de abril de 2020 que dispõe sobre o uso obrigatório de máscaras, restringe acesso de clientes em estabelecimentos comerciais durante a Situação de Emergência em Saúde Pública no Município de Contagem, como meio de prevenção ao contágio pelo Coronavírus - COVID-19.

Foi pelo Decreto Municipal 1568 de 2020, editado em 07 de abril de 2020, que foi autorizado o funcionamento de salões de beleza e barbearia, com a imposição de regras sanitárias, mantida a vedação de funcionamento para clínicas de estética e ainda foram retomadas as atividades de igrejas, templos e demais instituições religiosas de qualquer natureza, também mediante a imposição de regras sanitárias, atividades estas que estavam suspensas pela normativa municipal anterior (Decreto 1527/2020), de acordo com documentos em anexo. Na data de hoje, foi publicado o Decreto Municipal 1654, em atenção à recomendação ministerial feita em 20/05/2020.

No entanto, diante do agravo da pandemia na cidade de Contagem, as medidas sanitárias e de controle impostas na atual normativa municipal (Decreto 1654) já se encontram defasadas, sendo imperiosa a nova suspensão dessas atividades, visando-se ao resguardo da saúde e da vida da população referenciada pela microrregião de saúde, da qual Contagem é sede.

O artigo 2°-A do Decreto Municipal 1654 de 01/06/2020 trouxe a autorização de atendimento ao público, autorização esta que confronta com o disposto no artigo 6°, da Deliberação 17 do Comitê Extraordinário COVID-19, como acima explanado.

Já a retomada prevista para 08 de junho de 2020 dos shopping centers, shopping populares , centros comerciais e galerias foi autorizada pelo Decreto Municipal n°1653 publicado em 01/06/2020.

Conforme noticiado pelos principais meios de comunicação, Belo Horizonte autorizou a retomada de funcionamento dos salões de beleza e barbearias e dos comércios populares, a partir de 25/05/2020, o que aumentou a pressão do setor econômico respectivo em Contagem para que na cidade também fosse publicada nova normativa municipal nos moldes da de Belo Horizonte.

No dia 29 de maio de 2020, esta signatária participou de nova reunião com o Secretário Municipal de Saúde, com o Procurador Geral do Município e com os representantes dos lojistas, superintendentes dos shoppings de Contagem e do proprietário do shopping Oiapoque, em que me foi exposta a dramática situação dessa categoria econômica. Contudo, foi também explicado aos presentes que a moldura normativa do Estado de Minas Gerais somente permite dois regimes aos Municípios mineiros, como já argumentado acima, o de vinculação à Deliberação 17 ou de adesão ao Programa Minas Consciente (Deliberação 39). E em sendo esta representante do Ministério Público, Curadora da Saúde da Comarca de Contagem, órgão de controle, cabia a mim zelar pela fiscalização do Município quanto à escorreita aplicação da normativa estadual em vigor, neste atual momento grave e excepcional de pandemia.

Esta Promotora de Justiça assevera que, diante do atual contexto de grave pandemia no país, em que inexistem até o momento, medidas farmacológicas eficazes ao combate dessa doença, o princípio da precaução e da primazia do direito á vida precisam ser respeitados pelos gestores. Entende e reconhece esta Promotora de Justiça que a economia aquecida também salva vidas, contudo, o Município de Contagem, ao adotar novas medidas de flexibilização do distanciamento social antes praticado, mediante a reabertura de shoppings, centros comerciais, galerias e de comércios populares , no atual

momento da doença, contraria todos os estudos e recomendações das autoridades sanitárias implicadas.

Ao ver ministerial, esta flexibilização deverá ocorrer, porém, além de não ser juridicamente possível, não pode ocorrer no atual momento de ascendência da pandemia, em que o Brasil se torna o novo epicentro da doença. sob pena de se contribuir para o colapso não só do sistema econômico (que infelizmente já se verifica ante a necessidade de manutenção da quarentena), como também para o colapso do sistema de saúde público ou privado, ou seja, para uma tragédia humanitária sem precedentes, com a aquiescência por parte dos gestores e do sistema de justiça da chamada imunização de rebanho. Para essa imunização ocorrer aqui em Minas, conforme estudo anexo da UFMH, a projeção feita é de que seriam ceifadas 145.000 (cento e quarenta e cinco mil) vidas de mineiros.

Assim, esta Promotora de Justiça está ajuizando a presente demanda, como medida excepcional, para o resguardo da saúde e da vida de um número incontável de pessoas. Registro que esta Curadora da Saúde não adota o perfil demandista, de judicializar toda e qualquer demanda que lhe é trazida, buscando sempre a resolução administrativa dos casos, o que, infelizmente, não foi possível.

Aproveito o ensejo para elogiar a postura séria do Município de Contagem, até então adotada, quanto ao combate e controle da pandemia, o que reflete nos nossos números, que, quando comparados a outras cidades de grande porte, como Uberlândia, Juiz de Fora, estão bem menores, conforme boletins epidemiológicos do Estado ora anexados. Contudo, com base nestes mesmos documentos, fica bem evidente que a doença, na cidade de Contagem, está tomando rumos preocupantes, está aumentando o número de internações e de óbitos, o que nos conduz a um só caminho: recrudescer as medidas antes impostas, sendo incabível, qualquer flexibilização neste momento.

Considerando o volume de atividades a serem reabertas neste Município a partir do dia **08/06/2020**, notadamente aquelas de **altíssimo risco**, conforme matriz de risco fundamentada pelo Estado de Minas Gerais, tanto é que foram agrupadas na onda roxa, com retomada pós pandemia, relativas a atividades em **Centros Comerciais Populares (shoppings populares), shopping centers,**

centros comerciais e galerias, basta apenas que em único empreendimento ocorra transmissão coletiva para que todo o esforço de prevenção até então adotado pelo Município de Contagem seja frustrado.

Acrescenta-se que em Contagem/MG existem muitos **salões de beleza e templos religiosos**, a inviabilizar qualquer tipo de fiscalização efetiva por parte do Vigilância Sanitária Municipal, que já trabalhava em déficit de pessoal e, mais recentemente, sobrecarregada de serviço em razão da pandemia.

Quanto aos **shoppings populares, shopping centers, galerias e centros comerciais**, não precisamos ir muito longe, para entender a própria lógica de seu funcionamento, que agrega alto contingente de pessoas em trânsito nos seus corredores e, de igual maneira, de difícil administração pela Vigilância Municipal, ou mesmo pela boa vontade dos próprios empreendedores, como espera o Município de Contagem/MG, pelas disposições do Decreto Municipal 1653/2020 (anexa).

E quanto a autorização de atendimento ao público nos estabelecimentos em funcionamento, não é necessária muita argumentação para antever aglomeração de pessoas e consequentemente grave risco de contágio à população.

Conforme matéria publicada no portal UAI, no primeiro sábado desde a abertura do Shopping Oiapoque em Belo Horizonte, o estabelecimento registrou aglomeração de pessoas:



COMÉRCIO LOTADO

Aglomeração em shoppings populares coloca em risco a flexibilização em BH

Primeiro sábado após a liberação de parte do comércio na capital teve registro de movimento intenso no Hipercentro

Déborah Lima

postado em 30/05/2020 15:25 / atualizado em 30/05/2020 19:21

Aglomeração de pessoas foi registrada no Shopping Oiapoque (foto: Leandro Couri/EM/D.A. Press)

Aglomeração de mascarados. O primeiro fim de semana após a **flexibilização do comércio em Belo Horizonte** começou com movimento intenso no Hipercentro. No **Shopping Oiapoque**, o respeito ao distanciamento do lado de fora escondia o agrupamento de pessoas nos corredores estreitos.

MAIS LIDAS

1 18:57 - 30/05/2020 - Compartilhe
Ladeira de BH comparada a 'parede de asfalto' viraliza nas redes

2 07:34 - 31/05/2020 - Compartilhe
Rompimento de barragem mobiliza bombeiros em Minas Gerais

3 19:56 - 30/05/2020 - Compartilhe
Saúde de Curvelo pede explicações a Kalil

4 17:17 - 31/05/2020 - Compartilhe
Cidade do governador Zema, Araxá registra crescimento de COVID-19

5 15:29 - 30/05/2020 - Compartilhe
Condomínio se mobiliza para 'live' de sertanejo que foi ameaçado

DID YOU KNOW?
AI CAN HELP A LOCKHEED MARTIN C-130J FLY 60 MORE MISSIONS A YEAR.
DISCOVER SAS >
sas

Dessa forma, fica evidente que os Decretos Municipais, ora impugnados, confrontam com os seguintes comandos da Deliberação nº. 17 do Comitê Extraordinário estadual COVID-19:

EM RELAÇÃO ÀS ATIVIDADES RELIGIOSAS: Plano Minas Consciente - Deliberação 39;

EM RELAÇÃO AOS SALÕES DE BELEZA E BARBEARIAS: artigo 6°, incisivo V (clínicas de estética) da Deliberação 17 e Plano Minas Consciente - Deliberação 39 que elencou os salões de beleza e estética na onda vermelha);

EM RELAÇÃO AOS SHOPPINGS E COMÉRCIOS POPULARES: artigo 6°, inciso III da Deliberação 17 do Comitê Extraordinário COVID-19;

EM RELAÇÃO AO ATENDIMENTO AO PÚBLICO: artigo 6°, da Deliberação 17 do Comitê Extraordinário COVID-19

Como se percebe, a liberação das atividades/serviços/empreendimentos, na forma proposta, a par de contrariar os artigos acima nominados da Deliberação 17 e da Deliberação 39, ambas do

Comitê Extraordinário estadual COVID19, põe em risco a saúde da população, na medida em que facilitará a propagação do novo Coronavírus, com impactos sérios para o sistema de saúde local e para a microrregião de saúde, da qual Contagem é cidade sede/polo. Na realidade, tal flexibilização impacta a rede de saúde como um todo, pois Contagem não possuía autossuficiência hospitalar antes mesmo da pandemia, sendo que dependia e principalmente agora depende da retaguarda de Belo Horizonte.

Como é de conhecimento geral, o Sistema Único de Saúde se organiza em rede em microrregiões e macrorregiões. Qualquer ação isolada de municípios compromete toda a integralidade do sistema, notadamente quanto ao Município de Contagem/MG, pelo seu volume populacional e capacidade hospitalar instalada, referência para Contagem, Ibirité e Sarzedo. Ademais, se houver a saturação do sistema de saúde de Contagem, a referência pactuada é a cidade de Belo Horizonte, que faz a retaguarda hospitalar para todo o Estado de Minas Gerais. Assim, a atual normativa municipal atinge o SUS como um todo e fica claro, diante do íngreme crescimento dos casos e dos óbitos, que é necessário um recrudescimento quanto ao regramento adotado, para se evitar o esgotamento dos nossos leitos clínicos e de uti para enfrentamento da pandemia .

Não por outro motivo, os indicadores que foram eleitos para que ocorra a flexibilização do distanciamento social, dispostos no programa Minas Consciente, refletem o cenário observado nas micro e macrorregiões sanitárias. Um dos indicadores mais importantes deste programa é a incidência dos casos de **Síndrome Respiratória Aguda Grave – SRAG**. Isto decorre da indiscutível subnotificação de casos de COVID-19 (por ausência de testes e de eficiência dos testes disponíveis), que pode fazer com que diversos casos sejam considerados como SRAG. Neste ponto, **assustadora a constatação da Secretaria Municipal de Saúde de Contagem/MG de que houve um aumento de MAIS DE 400% dos casos de SRAG neste Município, considerando o mesmo período de anos anteriores,** conforme diagnóstico situacional fornecido pelo próprio Requerido, em anexo.

Importante relembrar que os leitos hospitalares não pertencem a nenhum município, mas à rede pública do SUS. Os leitos são regulados por uma Central de Regulação que disponibiliza os leitos, de acordo com critérios de antecedência e necessidade, para todos os municípios da micro e da macrorregião de saúde.

Nesse contexto, registra-se que, em resposta à requisição de informações pelo Ministério Público, o Município informou o seguinte :

REALIDADE DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM em 01/06/2020:

Casos confirmados de novo Coronavírus: 187

Óbitos por novo Coronavírus: 14

Leitos clínicos disponíveis (exclusivos para a COVID-19): 53

Leitos de UTI disponíveis (exclusivos para a COVID-19): 21

Em relação aos dados referentes a SRAG (Síndrome Respiratória Aguda) causadas não pelo SARS-CoV 2 - novo coronavírus, segue a tabela fornecida pelo próprio Requerido:

Tabela 2 - Frequência de registros de SRAG segundo classificação, taxa de letalidade e mortalidade (x 1 milhã 2020

Classificação Fina	Em Branco/Ignorado	Cura	Óbito	Total	%	Let
Em Branco/Em investigação	117	3	2	122	20,6	
SRAG por Influenza	1	1	1	3	0,5	
SRAG por outro vírus respiratório	0	2	0	2	0,3	
SRAG por outro agente etiológico	0	0	0	0	0,0	
SRAG não especificado	140	213	47	400	67,6	
COVID-19	**26**	26	13	65	11,0	
Total	284	245	63	592	100,0	

Fonte: SINANINFLUENZA e Sivep-gripe/SVS/SMS-Contagem

Nota: Dados atualizados 28/05/2020

O Município de Contagem também dispõe de um hospital de campanha criado no Hospital Santa Helena, situado nesta cidade, sendo que ali já foram montados 10 leitos de UTI e 40 clínicos, ambos exclusivos para COVID-19, que ainda não foram utilizados por ausência de demanda. Conforme pactuação feita com o Estado, Contagem assumiu o compromisso de habilitar 104 leitos de UTI e 100 leitos clínicos, ambos exclusivos para a COVID-19, conforme documento em

anexo (MEMO SR 121/20), datado de 27 de abril de 2020 e plano de contingência assistencial estadual também anexado.

A respeito dos óbitos, para que não se tornem apenas números ou estatísticas, esta Curadora da Saúde está acompanhando diuturnamente a ocorrência de mortes no Município e faz questão de detalhar melhor essas mortes a este nobre Juízo:

1- CAS, homem, 68 anos, com comorbidades prévias, residente no Bairro Eldorado, morreu na UPA JK;

2-MAA, mulher, 53 anos, com comorbidades prévias, servidora da saúde de Contagem e de Belo Horizonte, morreu no dia 20/04/2020 na UTI do Hospital Municipal de Contagem;

3-NFS, mulher, 64 anos, com comorbidades prévias, residente no Bairro Ressaca, morreu em 20/04/2020, no Hospital do IPSEMG - Hospital Governador Israel Pinheiro, em Belo Horizonte/MG;

4-WLA, homem, 70 anos, com comorbidades prévias, residente no Bairro Industrial, morreu no dia 26/04/2020 no Hospital São Francisco, em Belo Horizonte/MG;

5-SFA, homem, 74 anos, sem comorbidade prévia, residente no Bairro Ressaca, morreu no dia 10/05/2020, na UTI do Hospital Municipal de Contagem;

6- CGP, mulher, 67 anos, com comorbidades prévias, residente no Bairro Eldorado, morreu no dia 13/05/2020, no Hospital da UNIMED de Betim/MG;

7-NG, mulher, 77 anos, com comorbidades prévias, residente do Bairro Eldorado, morreu em 14/05/2020 na UTI do Hospital Municipal de Contagem;

8-AAS, homem, 72 anos, com comorbidades prévias, residente do Bairro Eldorado, morreu em 17/05/2020 na UTI di Hospital Municipal de Contagem;

9-SSV , mulher, 85 anos, com comorbidades prévias, residente no Bairro Ressaca, morreu em 17/05/2020 na UTI do Hospital Municipal de Contagem;

10-VFS, homem,63 anos, com comorbidades prévias, residente no Bairro Riacho, morreu no dia 21/05/2020, na UTI do Hospital Municipal de Contagem;

11-SSM, mulher, 25 anos, com comorbidades prévias, residente no Bairro Ressaca, morreu no dia 22/05/2020, na UPA Sede em leito exclusivo de COVID-19;

12- CDC, mulher, 78 anos, com comorbidades prévias, residente no Distrito Sede, morreu no dia 25/05/2020, na UPA Sede em leito exclusivo de COVID-19;

13- Homem, 64 anos, com comorbidades prévias, residente no Distrito Sede, morreu no dia 29/05/2020, na UTI do Hospital Municipal de Contagem

14- Homem, 55 anos, com comorbidades prévias, residente no Bairro Industrial, morreu no dia 30/05/2020 na UTI do Hospital Municipal de Contagem.

Seguem, para melhor visualização por este nobre Juízo, quadro com data do óbito e gráfico da ascendência dos casos em Contagem, ambos fornecidos pelo Município de Contagem, que demonstram a gravidade do atual momento da COVID-19 vivenciado na cidade:

DATA DO ÓBITO	IDADE	COMORBIDADES	SEXO	DISTRITO
1-07/04/2020	68	SIM	MASCULINO	ELDORADO
2-20/04/2020	53	SIM	FEMININO	NACIONAL
3-20/04/2020	64	SIM	FEMININO	RESSACA
4-26/04/2020	70	SIM	MASCULINO	INDUSTRIAL
5-10/05/2020	74	NÃO	MASCULINO	RESSACA
6-13/05/2020	77	SIM	FEMININO	ELDORADO
7-14/05/2020	67	SIM	FEMININO	ELDORADO
8-17/05/2020	72	SIM	MASCULINO	ELDORADO
9-17/05/2020	85	SIM	FEMININO	RESSACA
10-21/05/2020	63	SIM	MASCULINO	RIACHO
11-22/02/2020	25	SIM	FEMININO	RESSACA
12-25/02/2020	78	SIM	FEMININO	SEDE
13-29/05/2020	64	SIM	MASCULINO	SEDE
14-30/05/2020	55	SIM	MASCULINO	INDUSTRIAL

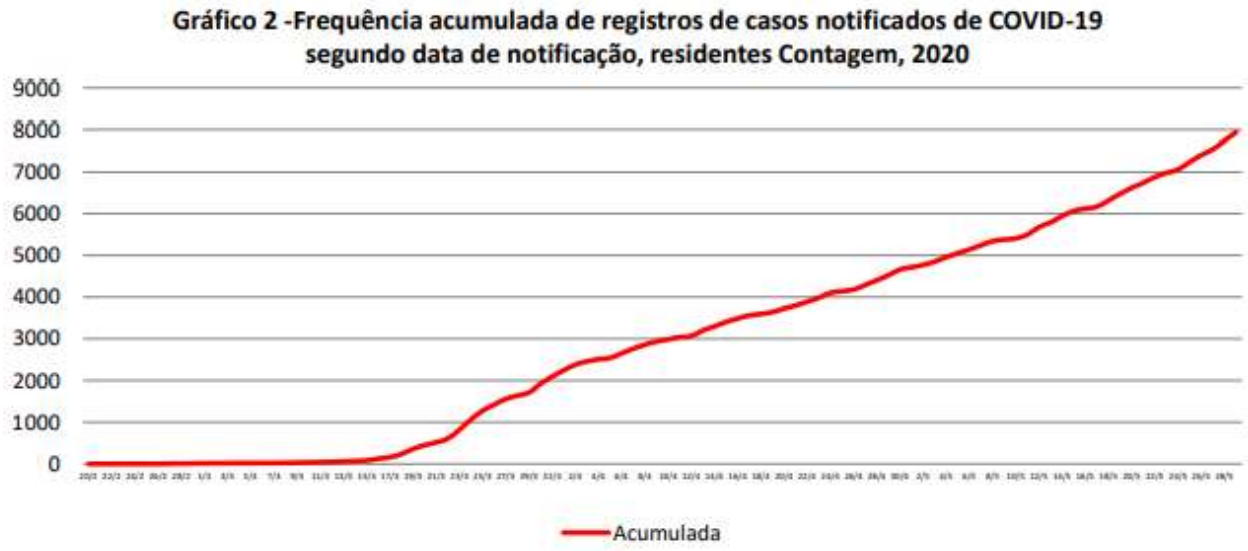

Conforme boletins epidemiológicos colhidos do site oficial da Secretaria Estadual de Saúde (saude.mg.gov.br/coronavírus) e estudo feito pelo próprio Município, em anexo, o Município de Contagem vem apresentando uma curva epidemiológica ascendente, com aumento do número de casos e de óbitos por COVID e SRAG, o que contraindica a flexibilização das medidas de distanciamento social, segundo a Nota Técnica do GT-Saúde do Ministério Público de Minas Gerais e parecer do Núcleo de Estudos de Saúde Coletiva – NESCON – da Faculdade de Medicina da UFMG (documento também anexo).

No mês de maio, segundo dados fornecidos pelo próprio Município, ocorreram 10 (dez) dos 14 (quatorze) óbitos por COVID-19 no Município de Contagem. De acordo com dados oficiais da Secretaria Estadual de Saúde (saude.mg.gov.br), em 24/03/2020, Contagem não registrava nenhum óbito e dois casos confirmados. Em 24/04/2020, o número de casos foi para 44 com 01 óbito. Em 24/05/2020, saltamos para 144 casos e 9 óbitos. Segundo boletim epidemiológico do Estado, na data de hoje (01/06/2020), Contagem registra 250 casos confirmados e 10 óbitos. Existem algumas inconsistências entre os dados do Município e do Estado, porque às vezes os dados não são alimentados pela mesma fonte, contudo, o que esta Curadora da Saúde quis mostrar é a gravidade da doença no Município de Contagem, que impede qualquer tipo de flexibilização

e ainda impõe a necessidade de recrudescimento do distanciamento social aplicado na cidade.

O Município sustenta seu ato normativo sob o argumento do impacto do distanciamento social na economia, que também é preocupante, porém, friso, novamente, a flexibilização, neste momento, **da forma como foi proposta, sem atentar** para o respeito à Deliberação 17 do Comitê Extraordinário Estadual, poderá massificar o contágio e levar ao colapso o sistema de saúde, que não suportará a quantidade de atendimentos, podendo causar danos irreparáveis, como já frisado acima.

Não se ignora que o Município também tem competência para dispor sobre vigilância epidemiológica, tem poder de polícia administrativa para decretar o estado de calamidade pública e suspender seus serviços. No entanto, não pode autorizar atividades e serviços de forma diversa do que fora disciplinado por ato normativo estadual que visa a conter a pandemia em todo o território do Estado de Minas Gerais, ou seja, dentro de todos os municípios mineiros.

A discussão administrativa entre os modelos de distanciamento social (distanciamento social ampliado, distanciamento social seletivo e *lockdown*) está sendo debatida entre os gestores (federal, estadual e municipal), e dentro do âmbito do SUS caberá uma condução única, de acordo com as especificidades de cada região e coordenação, federal, estadual e municipal.

Assim, dentro da unidade federativa do Estado de Minas Gerais caberá ao gestor municipal, na vigência do Decreto Estadual nº 47.886 e das deliberações do Comitê Extraordinário COVID-19, cumprir as suas disposições, sob pena de responsabilidade nas diversas esferas.

Desta forma, as deliberações estaduais que preveem medidas de enfrentamento à pandemia se sobrepõem ao interesse municipal e local (art. 30, I da CF). O Prefeito Municipal, como gestor e maior autoridade no âmbito do município na área do comando do SUS, não pode dispor de forma contrária, ou seja, não pode comandar, explicitar, informar e deliberar pelo retorno de atividades de modo diverso ao que fora disciplinado à nível de governo estadual. Poderá, como já dito, dentro de sua esfera de competência, expedir normas que possam ampliar a proteção do direito à saúde. Tais argumentos também

constaram da Recomendação n° 06/2020 expedida ao Município de Contagem, nas pessoas do Sr. Prefeito e do gestor do SUS Contagem.

As normas estaduais têm alcance para os munícipes, comerciantes, indústrias e todas as atividades elencadas naquele ato normativo dentro do território do Estado de Minas Gerais.

O desrespeito aos atos normativos estaduais nesse momento epidemiológico coloca em risco os munícipes e àqueles que circundam pelo município.

Por outro lado, o quadro epidemiológico e assistencial acima exposto demonstram que o Município e a região de saúde não estão preparados para apresentarem uma resposta adequada às demandas da população em razão da pandemia em curso. Além disso, o risco de perda de controle, com explosão do número de casos, é extremamente alto. A exemplo disso, cito a cidade de Ipatinga, que atingiu em 28/05/2020 100% de ocupação dos leitos de UTI para covid, sendo que pacientes já aguardam em fila atendimento, conforme matéria jornalística divulgada pelo Diário do Aço, em 28/05/2020 (www.diariodoaco.com.br). De igual modo, a cidade de Teófilo Otoni enfrenta um verdadeiro caos ante a saturação dos leitos de saúde para enfrentamento da doença.

Nessa linha, e concluindo, a pretensão desejada não é escolher a metodologia empregada no combate ao novo C*oronavírus*, mas sim, que o Município de Contagem cumpra as normas estaduais de enfrentamento à pandemia. Além disso, pretende-se que o Poder Público local atue com segurança, planejamento e exerça a sua fiscalização como autoridade legitimada a combater a referida pandemia. Neste momento, é necessário coerência, unidade e atuação pautada na cautela, no conhecimento científico e na defesa da saúde pública, evitando-se posturas individuais, isoladas, desconexas da orientação geral, que podem impactar o município e a respectiva região de saúde da qual faz parte.

DO DIREITO

Dispõe o art. 196, da Constituição Federal que:

> Art. 196. "**A saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, **proteção** e recuperação". (grifo nosso)

A Lei 8.080/1990 prevê que:

> Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: (...)
> IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo:
> a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios;
> b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde;
> Art. 6º. Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):
> I - a execução de ações: (...)
> b) de **vigilância epidemiológica**;
> (...)
> § 2º Entende-se por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos.
> Art. 18. "À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete:
> IV. executar serviços:
> a) de vigilância epidemiológica".

Assim, é necessário esforço mútuo e uniforme entre os entes federados na proteção à população e aos usuários e ao sistema do SUS. O Decreto Estadual está dentro da competência normativa do Estado de Minas Gerais, na forma do art. 24, XII da CF, que reza:

> Art. 24. Compete à União, **aos Estados** e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
> XII – previdência social, **proteção e defesa da saúde;**

O art. 1º da CEMG estabelece que são objetivos do Estado de Minas Gerais "garantir a educação, o acesso à informação, o ensino, a **saúde** e a assistência à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice" (inc. VII).

Na Constituição mineira, ratifica-se a competência normativa **concorrente** entre os entes federados:

> Art. 10 – Compete ao Estado:
> (...)
> XV – legislar privativamente nas matérias de sua competência e, concorrentemente com a União, sobre:
> (...)
> m) previdência social, **proteção e defesa da saúde**; (grifou-se)

Segundo o art. 190:

> Art. 190. Compete ao Estado, no âmbito do sistema único de saúde, além de outras atribuições previstas em lei federal:
> (...)
> II – **executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica**, e as de saúde do trabalhador; (grifou-se)

O constituinte mineiro, portanto, ratifica a competência estadual para legislar em matéria de saúde pública e, neste campo, destaca a execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica no âmbito do SUS.

Uma vez mais, reitera-se que as Deliberações do Comitê Extraordinário Estadual estão amparadas no Decreto Estadual nº 47.886/2020, que, por sua vez, fundamenta-se no art. 16, I; art. 20, I, c.c. art. 21, I; e art. 26, I, todos do Código de Saúde de Minas Gerais.

Assim, a competência do Município para legislar sobre o tema é suplementar, na hipótese de supressão de eventuais lacunas legais, não podendo, de qualquer modo, contrariar a legislação de qualquer dos entes federativos legitimados na forma constitucional.

A esse propósito, ensina HELY LOPES MEIRELLES que:

> Ao Município sobram poderes para editar normas de preservação da saúde pública nos limites de seu território, uma vez que, como entidade estatal que é, está investido de suficiente poder de polícia inerente a toda a Administração Pública pra a defesa da saúde e do bem-estar dos munícipes. **Claro é que o Município não pode legislar e agir contra normas gerais estabelecidas pela União e pelo Estado-membro ou além delas, mas pode supri-las na ausência, ou complementá-las em sua lacunas, em tudo o que disser respeito a saúde pública local (CF, arts. 24, XII, e 30, I, II e VII**). Aliás, já dissemos – e convém seja repetido -, em matéria de saúde pública predomina o interesse nacional, porque **em nossos dias não há doença ou moléstia que se circunscreva unicamente a determinado município ou região, em face dos rápidos meios de transporte, que se condizem com presteza os homens, agem também como fator contaminante de todo o País**" Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed., 2013, Malheiros Editores, p. 478 – grifos nossos).

Portanto, conclui-se que as normativas municipais ora impugnadas afrontam norma estadual de cumprimento obrigatório pelo Município de Contagem.

Por outro lado, as condições epidemiológicas e assistenciais não são favoráveis para a flexibilização das medidas de distanciamento social, razão pela qual o Município está descumprindo seu dever de proteção que decorre do direito fundamental à saúde.

O direito à saúde, assim como os demais direitos fundamentais, possui uma estrutura normativa complexa, que contém um feixe de posições ativas e passivas, de natureza diversa.[6] Sob a perspectiva estatal, o direito à saúde, a par de deveres de respeito, impõe, também, obrigações de proteção e de promoção.[7] Seja em razão do dever de progressividade a que se submetem os direitos sociais,

---

[6] ANDRADE, José Carlos Vieira de. *Os direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976*. 5ª ed. Coimbra: Almedina, 2012, p. 163.

[7] "The right to health, like all human rights, imposes three types or levels of obligations on States parties: the obligations to respect, protect and fulfil. In turn, the obligation to fulfil contains obligations to facilitate, provide and promote. The obligation to respect requires States to refrain from interfering directly or indirectly with the enjoyment of the right to health. The obligation to protect requires States to take measures that prevent third parties from interfering with article 12 guarantees. Finally, the obligation to fulfil requires States to adopt appropriate legislative, administrative, budgetary, judicial, promotional and other measures towards the full realization of the right to health." (p. 11) UNITED NATIONS. Office of The High Comissioner for Human Rights – General Comment No. 14: The Right to the Highest Attainable Standard of Health (Art. 12),

seja por aplicação do princípio da proporcionalidade, faz-se presente um dever de proteção suficiente do bem jurídico.[8]

Esse dever de proteção implica a necessidade de disciplina normativa para que o direito fundamental esteja a salvo de violações por terceiros.[9] Nesse contexto, no que se refere à proteção do direito à saúde, são fundamentais as políticas públicas de prevenção à saúde, dentre as quais, as ações de vigilância em saúde[10] como vigilância epidemiológica[11], ambiental e sanitária.[12] Aliás, a ênfase nas atividades preventivas é um comando previsto no art. 198, II da Constituição.

Por isso, busca-se a tutela jurisdicional de obrigação de fazer consistente em prevenir e determinar que o Município de Contagem cumpra as exigências sanitárias e de quarentena contidas em todos os dispositivos da Deliberação 17 do Comitê Extraordinário COVID-19, sob pena de responsabilidade, enquanto durar os seus efeitos. Deve portanto, adotar medidas que efetivamente possam proteger a saúde da população.

---

[8] SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: RT, 2012, p. 338.

[9] HESSE, Konrad – «Significado dos direitos fundamentais», Trad. Carlos dos Santos Almeida. In HESSE, Konrad – *Temas fundamentais de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 56.

[10] "No campo da saúde, a vigilância está relacionada às práticas de atenção e promoção da saúde dos cidadãos e aos mecanismos adotados para **prevenção de doenças**. Além disso, integra diversas áreas de conhecimento e aborda diferentes temas, tais como política e planejamento, territorialização, epidemiologia, processo saúde-doença, condições de vida e situação de saúde das populações, ambiente e saúde e processo de trabalho. A partir daí, a vigilância se distribui entre: epidemiológica, ambiental, sanitária e saúde do trabalhador.

A **vigilância epidemiológic**a reconhece as principais **doenças de notificação compulsória** e **investiga epidemias** que ocorrem em territórios específicos. Além disso, **age no controle dessas doenças específicas**.

A **vigilância ambiental** se dedica às interferências dos ambientes físico, psicológico e social na saúde. As ações neste contexto têm privilegiado, por exemplo, o controle da água de consumo humano, o controle de resíduos e o controle de **vetores de transmissão de doenças** – especialmente insetos e roedores.

As ações de **vigilância sanitária** dirigem-se, geralmente, ao **controle de bens, produtos e serviços que oferecem riscos à saúde da população**, como alimentos, produtos de limpeza, cosméticos e medicamentos. Realizam também a fiscalização de serviços de interesse da saúde, como escolas, hospitais, clubes, academias, parques e centros comerciais, e ainda inspecionam os processos produtivos que podem pôr em riscos e causar danos ao trabalhador e ao meio ambiente.

Já a área de saúde do trabalhador realiza estudos, ações de prevenção, assistência e vigilância aos agravos à saúde relacionados ao trabalho." FIOCRUZ. Pense SUS. Disponível em <https://pensesus.fiocruz.br/vigilancia-em-saude> (grifou-se)

[11] "Entende-se por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos." Lei 8080, art. 6º, §2°.

[12] "Entende-se por vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

I - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e

II - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde." Lei 8080/90, art. 6º, §1º.

DA INVALIDAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DO DECRETO MUNICIPAL Nº 1527/2020

A despeito de gozarem de presunção de legitimidade, os atos administrativos podem ser declarados inválidos, tanto pela Administração Pública, quanto pelo Poder Judiciário, quando "produzidos em desconformidade com a ordem jurídica".[13]

A invalidação do ato administrativo tem por fundamento "o dever de obediência à legalidade, o que implica a obrigação de restaurá-la quando violada".[14]

No caso em exame, está evidenciado que os atos administrativos determinaram medidas que estão em conflito com a normas legais e infralegais do Estado de Minas Gerais, que exerce competência normativa na disciplina das ações e serviços de saúde, incumbindo aos municípios suplementá-la, nas lacunas que houver, tratando dos assuntos de interesse local.

Como visto, as deliberações do Comitê Extraordinário COVID-19 estão legitimadas por decreto do Governador do Estado de Minas Gerais e, portanto, respaldadas pela Lei 8080/90, Lei 13979/2020 e pelo Código Sanitário de Minas Gerais, são vinculantes e de observância obrigatória para os municípios.

Por outro lado, a motivação fática utilizada também não é favorável para a flexibilização das medidas de distanciamento social. Com efeito, a situação epidemiológica e assistencial do município e da região de saúde não recomendam tal flexibilização, sob pena de risco de uma explosão de casos de COVID-19, que poderá levar à desassistência das pessoas e a óbitos em massa.

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6341, o Supremo Tribunal Federal (STF) assentou que existe competência concorrente dos entes federativos em relação à saúde e à assistência pública, **respeitada a atribuição de cada ente**. Assim, não restam dúvidas de que a União não pode transbordar seu exercício de estabelecer normas gerais e o Município não pode

[13] BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 17ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 424.
[14] BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*, cit., p. 424.

legislar de forma contrária ao expressamente estabelecido pela norma estadual, **senão suprir suas lacunas e só no que diz respeito ao interesse local**.

Por ocasião do referendo à medida cautelar concedida na ADI 6341, O Tribunal Pleno deu interpretação conforme à Constituição ao § 9º do art. 3º da Lei nº 13.979, "a fim de explicitar que, preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do art. 198 da Constituição, o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais." Pacificou-se então o entendimento de que decreto presidencial sobre serviços essenciais não pode invadir a atribuição de outra esfera de governo. O decreto da União sobre serviços essenciais só pode limitar-se a dispor sobre interesses da União. Diante desse entendimento hermenêutico da Corte Suprema, compreende-se que o Decreto nº 10.282/2020, cujo artigo 1º já lista 57 (cinquenta e sete) atividades, e vem sendo constantemente alargado de forma jocosa com a Nação e com Estados Federados, não interfere e não afasta a norma estadual específica do Estado de Minas Gerais que veda o funcionamento de determinadas atividades previstas na Deliberação nº 17 do Comitê Extraordinário estadual COVID19.

Deve-se observar ainda que o artigo 24, §4º da Constituição Federal estabelece que só a "lei federal" suplementar suspende a eficácia da legislação estadual, sendo desnecessário observar que decreto presidencial não é lei federal. E, ainda que outro fosse o entendimento, o que se admite apenas para construção do raciocínio jurídico, o Decreto Federal nº 10.282/2020, no art. 1º, inciso LVII, que dispõe sobre academias, tem sua eficácia condicionada a emissão de determinações do Ministério da Saúde, que ainda não foram editadas.

A Ministra do STF, Rosa Weber, por sua vez, no julgado que segue, posicionou-se quanto à necessidade do ente municipal em demonstrar, justificadamente, motivação para abertura de serviços em descumprimento das normas estaduais, desde que tais medidas apresentem benefícios à saúde pública local. Confira-se:

RECLAMAÇÕES 40130 e 40366, em 12 de maio de 2020, Ministra Rosa Weber: RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. CORONAVÍRUS. COVID-19. ADI Nº 6.341- MC. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926/2020. PROVIDÊNCIAS NORMATIVAS E ADMINISTRATIVAS. DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS ENTRE OS ENTES FEDERADOS. COMPETÊNCIA COMUM. ART. 23, II, DA CF. NÃO AFRONTA. SÚMULA VINCULANTE Nº 38. AUSÊNCIA DE ADERÊNCIA ESTRITA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAR RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

A ministra rosa Weber negou seguimento a duas Reclamações em que os Municípios de Parnaíba (PI) e Limeira (SP) questionavam a suspensão pela Justiça de decretos que permitiam o funcionamento do comércio local durante a pandemia do novo coronavírus. Os municípios sustentavam afronta ao entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI 6341, quando foi reconhecida a competência concorrente dos entes federativos para a adoção de medidas normativas e administrativas de enfrentamento à COVID-19 e para definição dos serviços essenciais. Alegavam, também, afronta à Súmula Vinculante 38.

Ao examinar as reclamações, a ministra observou que, na ADI 6341, o Supremo assentou a competência comum administrativa entre União, estados e municípios para tomada de medidas normativas e administrativas acerca de questões envolvendo saúde. Para ela, pode-se compreender, desse entendimento, que a norma estadual não necessariamente condiciona a municipal.

Todavia, segundo a ministra, o município somente poderia fazer ajustes à determinação da norma estadual, a fim de atender necessidade local, se fosse capaz de justificar

determinada opção como mais adequada para saúde pública, em razão do pacto federativo na repartição de competências legislativas comum administrativa e concorrente.

Colaciono aos autos, bem como as seguintes decisões do Supremo Tribunal Federal a respeito das demandas ora postas:

STF – MEDIDA CAUTELAR NA ADPF 672, em 8 de abril de 2020. Decisão: CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA CAUTELAR na arguição de descumprimento de preceito fundamental, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para DETERMINAR a efetiva observância dos artigos 23, II e IX; 24, XII; 30, II e 198, todos da Constituição Federal na aplicação da Lei 13.979/20 e dispositivos conexos, RECONHECENDO E ASSEGURANDO O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS GOVERNOS ESTADUAIS E DISTRITAL E SUPLEMENTAR DOS GOVERNOS MUNICIPAIS, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras; INDEPENDENTEMENTE DE SUPERVENIÊNCIA DE ATO FEDERAL EM SENTIDO CONTRÁRIO, sem prejuízo da COMPETÊNCIA GERAL DA UNIÃO para estabelecer medidas restritivas em todo o território nacional, caso entenda necessário. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF672liminar.pdf

STF – ADI 6343, em 06 de maio de 2020. O Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que os estados e municípios, no âmbito de suas competências e em seu território, podem adotar, respectivamente, medidas de restrição à locomoção intermunicipal e local durante o estado de emergência decorrente da pandemia do novo coronavírus, sem a necessidade de autorização do Ministério

da Saúde para decretação de isolamento, quarentena e outras providências. De acordo com a decisão, a União também tem competência para a decretação das mesmas medidas, no âmbito de suas atribuições, quando houver interesse nacional. Por maioria de votos, os ministros deferiram medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6343 para suspender parcialmente a eficácia de dispositivos das Medidas provisórias 926/2020 e 927/2020. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5881008

STF – SUSPENSÃO DA SEGURANÇA 5371, em 07 de maio de 2020, Ministro Dias Toffoli: O presidente do Supremo Tribunal Federal acolheu pedido do Município de Macapá (AP) para assegurar a legalidade de decreto sobre medidas de restrição à aglomeração de pessoas com a finalidade de reduzir os riscos de transmissão do coronavírus. A norma municipal também suspendeu atividades e eventos nos estabelecimentos comerciais. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaPresidenciaStf/anexo/SS5371.pdf

STF – RECLAMAÇÃO 40507, em 09 de maio de 2020, Ministro Luís Roberto Barroso: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR EM RECLAMAÇÃO. COMPETÊNCIA PARA ESTABELECER MEDIDAS DE COMBATE AO COVID-19. FUNCIONAMENTO DE SHOPPINGS CENTERS. O Ministro Luís Roberto Barroso julgou inviável Reclamação ajuizada pelo Shopping Center Iguatemi de Porto Alegre contra a decisão judicial que negou possibilidade de comercialização de produtos por sistema de entrega em domicílio ou no local em razão da pandemia do novo coronavírus. Segundo o relator, a decisão não contraria o entendimento firmado pelo STF sobre as competências locais para a adoção de medidas de contenção da Covid-19. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343053356&ext=.pdf

STF – MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DA SEGURANÇA Nº 5383, em 21 de maio de 2020: O presidente do Supremo Tribunal Federal entendeu que o decreto

estadual do Estado de Sergipe deve prevalecer sobre o ato do Presidência da República. O ministro suspendeu os efeitos de decisão do Tribunal de Justiça de Sergipe (TJ-SE) que permitia a abertura de uma barbearia de Itabaiana (SE), apesar de decreto estadual estabelecer restrições ao funcionamento do comércio para evitar o contágio pela Covid-19. A decisão do Tribunal sergipano levou em consideração o decreto da Presidência da República que considerava a atividade como essencial. No entanto, segundo o ministro Dias Toffoli, o estado, dentro de sua competência, editou o decreto de acordo com sua realidade regional, respeitando a jurisprudência do STF sobre a matéria. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343146283&ext=.pdf

STF – SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 1334, em 26 de maio de 2020, Ministro Luiz Fux: O Mnistro suspendeu a decisão da Justiça do Rio Grande do Sul que havia garantido o funcionamento de plataforma digital de aluguel de temporada Airbnb em Gramado, entendendo que a manutenção dessas atividades revelaria risco à ordem e à saúde públicas, por interferir na política de combate ao novo Coronavírus. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5917223

STF – SUSPENSÃO DA SEGURANÇA 5389 E 5391, em 28 de maio de 2020, Ministro Luiz Fux:

O ministro Luiz Fux, no exercício da Presidência do Supremo Tribunal Federal (STF), suspendeu decisões que autorizaram o funcionamento de academias de esporte do Município de Osasco (SP) e do Estado de Goiás. Segundo o ministro, ficou demonstrado que o cumprimento imediato das decisões, com a abertura dos estabelecimentos, causará grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Ele afirmou que, embora as academias tenham sido incluídas no rol de serviços públicos e atividades essenciais pelo Decreto Federal 10.344/2020, o STF tem entendido que devem prevalecer as normas regionais quando o interesse em questão for predominantemente de cunho local. Observou

ainda que, de acordo com a jurisprudência firmada pela Corte, em matéria de competência federativa concorrente, deve ser respeitada a denominada predominância de interesse. Disponível em: http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=444388

Em anexo, também se encontram inteiro teor de acórdão do **TJMG**, relativamente ao Município de Caratinga/MG e decisão em agravo de instrumento do TJMG referente ao Município de Itabirito/MG, onde foi confirmada a decisão de SUSPENSÃO de Decretos Municipais que previam reabertura de comércio local, em desacordo com medidas determinadas pelo Estado de Minas Gerais, voltadas à prevenção de contágio do novo coronavírus.

Ressalta-se também julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo, a demonstrar possibilidade de haver suspensão pelo Poder Judiciário de decretos municipais que flexibilizam medidas de quarentena, mas que afrontam mandamentos estaduais e coloquem em risco a saúde da população. Confira-se:

> O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos últimos dias, deferiu 18 pedidos, em ações propostas pelo Procurador-Geral do Estado, para suspender a eficácia de decretos municipais do interior paulista que flexibilizaram a quarentena. Os Prefeitos haviam autorizados o funcionamento de atividades que não estavam previstas no decreto estadual do Governo do Estado de São Paulo, que estabeleceu o isolamento social e a proibição de funcionamento de atividades consideradas não essenciais.
>
> Nas ações contra os decretos, o Procurador-Geral argumentou que os Prefeitos não tem poder para contrariar as diretrizes estabelecidas pelo estado, que seu papel seria de suplementar, assim poderiam, eventualmente, intensificar em seus municípios as regras da quarentena definidas pelo Governador, mas jamais relaxá-las.

> Os Desembargadores entenderam que, sem respaldo científico, os atos normativos impugnados ampliariam a possibilidade de agravamento do quadro pandêmico, colocando em risco a saúde e a vida de inúmeras pessoas. Disponível em: https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2020/05/21/tj-sp-derruba-18-decretos-de-prefeitos-que-relaxavam-a-quarentena.htm

Por fim, segue outro julgado do STF adequado à presente causa, especificamente quanto a serviços de **BARBEARIA**. Confira-se:

STF – MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DA SEGURANÇA Nº 5383, em 21/05/2020: O presidente do Supremo Tribunal Federal entendeu que o decreto estadual do Estado de Sergipe deve prevalecer sobre o ato doa Presidência da República. O ministro suspendeu os efeitos de decisão do Tribunal de Justiça de Sergipe (TJ-SE) que permitia a abertura de uma barbearia de Itabaiana (SE), apesar de decreto estadual estabelecer restrições ao funcionamento do comércio para evitar o contágio pela Covid-19. A decisão do Tribunal sergipano levou em consideração o decreto da Presidência da República que considerava a atividade como essencial. No entanto, segundo o ministro Dias Toffoli, o estado, dentro de sua competência, editou o decreto de acordo com sua realidade regional, respeitando a jurisprudência do STF sobre a matéria. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343146283&ext=.pdf

Assim, necessária se faz a invalidação dos incisos XXII e XXIII do artigo 2°, bem como do artigo 2°-A, todos do Decreto Municipal 1527/2020 (incisos acrescidos pelo Decreto Municipal 1568/2020 e o artigo 2°A pelo Decreto Municipal 1654/2020) e do Decreto Municipal nº 1653/2020, em sua integralidade, a fim de se restaurar a legalidade.

DA TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA

Acrescenta-se que o art. 300 do novo CPC prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.**

O pressuposto da **probabilidade do direito** está devidamente evidenciado pelos documentos acostados à presente petição inicial, entre os quais se destacam os boletins epidemiológicos do Estado e do Município, que comprovam que a pandemia não só no Município de Contagem, como no Brasil, está em franca ascensão, com o número de casos e de óbitos aumentando.

A probabilidade resta ainda evidenciada pelo disposto nos artigos 196 e 5º da Constituição Federal, os quais asseguram o direito subjetivo à vida e à saúde.

No que diz respeito ao segundo requisito para a concessão da tutela antecipada, **o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**, o mesmo se encontra presente nos autos dada à possibilidade de mudança brusca da situação epidemiológica enfrentada no Município de Contagem, já que os dados colhidos hoje refletem a realidade de contágio existente há dez dias atrás, ou seja, com nova flexibilização das medidas de distanciamento social permitidas pelo Município de Contagem, por meio do Decreto XX, de abertura de shopping, centros comerciais, galerias e de comércios populares, certamente o contágio pelo novo coranavírus aumentará e isso trará consequências irreversíveis ao sistema de saúde de Contagem, que não é autossuficiente, como visto acima, ou seja, depende da retaguarda hospitalar de Belo Horizonte, assim como todos os outros Municípios pertencentes à macro centro região de saúde, conforme plano de contingenciamento estadual também anexado aos autos.

Como exaustivamente exposto na presente inicial, o Estado de Minas Gerais estabeleceu dois planos para o distanciamento social, que constam da

Deliberação nº 17 e do Plano Minas Consciente. O Município, ao não aderir ao Minas Consciente e portanto permanecer vinculado à Deliberação 17, não poderia dispor de modo mais abrangente sobre as medidas de distanciamento social no âmbito local, estando, assim, descumprindo essas normativas. Contudo, pela força das normas estaduais, cabe o seu cumprimento pelas autoridades municipais, inclusive, por força da sua integralização na rede do SUS, competindo-lhes fiscalizar, orientar e exigir o cumprimento das normas estabelecidas legal e constitucionalmente.

Registra-se, ainda, a contraindicação para a flexibilização das medidas de distanciamento social no Município/região de saúde em razão da elevada incidência de casos/óbitos e da sobrecarga da rede assistencial, como também já frisado acima.

Existem violação e ameaça de direito na medida em que o descumprimento das medidas de cautela coloca em risco toda a população local em razão da possibilidade iminente e concreta de propagação do vírus – já em estágio de transmissão comunitária no Estado de Minas Gerais – com possibilidade de superação de qualquer possibilidade de resposta do sistema de saúde.

Com isso, coloca-se em risco de forma difusa toda a coletividade no enfrentamento da pandemia do *coronavírus,* na medida em que a autoridade municipal pretende descumprir as regras gerais ditadas pelo Comitê Extraordinário Estadual através de norma válida, vinculante, que está em plena vigência.

Registra-se que a Promotoria de Justiça buscou entendimentos junto ao Poder Público local visando a autocomposição do litígio, porém, não se logrou êxito, pois o município, como acima exposto, manteve o funcionamento de salões e barbearias e de atividades religiosas e ainda cedeu à reivindicação do setor dos lojistas e dos shoppings e publicou normativa municipal abrangente autorizando a abertura de comércios populares, galerias e de shoppings no Município, descumprindo, assim, as normas estaduais, omitindo-se no seu dever de proteção do direito à saúde.

Ademais, conforme constou da Recomendação Ministerial 06/2020, o Município de Contagem não apresentou estudos técnicos de epidemiologia que embasassem a reabertura de shopping centers, galerias, shopping populares, ou seja, não apresentou estimativa de impactos para a saúde pública da reabertura de todos os serviços previstos para a próxima semana em Contagem.

Igualmente, não foram apresentados estudos técnicos individualizados sobre a eficiência das medidas restritivas impostas como condicionantes para evitar a propagação do vírus em relação às atividades desempenhas em salões de beleza/barbearias e às atividades religiosas.

Outra conclusão não há, senão a de que os atos administrativos ora impugnados não se amparam em suficiente fundamentação técnica (motivação).

Assim, na forma do art. 300, § 2º do CPC, estando presentes os requisitos do *"fumus boni iuris"* e do *"periculum in mora*", **REQUER-SE,** *sem audiência da parte contrária*, pois está evidente a probabilidade do direito e o perigo de dano, a concessão de liminar para**:**

a) **suspender a eficácia imediata** do inciso XXII (relativo às **ATIVIDADES RELIGIOSAS**) do artigo 2°, do artigo 2°-A, § 2° (relativo aos **SALÕES DE BELEZA E BARBEARIAS**) e do artigo 2°-A (relativo ao **ATENDIMENTO AO PÚBLICO**), todos do **Decreto Municipal de Contagem/MG nº 1527, de 20/03/2020 - inciso acrescido pelo Decreto Municipal de Contagem n° 1568, de 07 de abril de 2020 e atual normativa dada aos salões de beleza/barbearia pelo Decreto Municipal de Contagem 1654 de 01 de junho de 2020**, bem como do **Decreto Municipal de Contagem n° 1653 de 01 de junho de 2020, em sua integralidade**, que autorizou a reabertura, a partir de 08 de junho de 2020, de **SHOPPING CENTERS, SHOPPING POPULARES, CENTROS COMERCIAIS E GALERIAS**;

b) impor obrigação de fazer ao Município de Contagem, consistente em cumprir a Deliberação nº 17 do Comitê Extraordinário Estadual COVID19 e vedar

o funcionamento das atividades previstas no art. 6º, salvo na hipótese de adesão ao Programa Minas Consciente, nos exatos termos do art. 4º, parágrafo único, da Deliberação nº 39 do Comitê Extraordinário Estadual COVID19; bem como impor a obrigação de fazer consiste em cumprir o Decreto Estadual nº 47.886 e todas as disposições emanadas pelas autoridades sanitárias do Estado de Minas Gerais no que se referem à pandemia da COVID19, enquanto perdurarem seus efeitos, determinando que se proceda à orientação à população, fiscalização, execução e cumprimento das determinações legais/normativas vigentes, na forma do art. 18, IV, "a", da Lei Federal nº 8.080/90, sob pena de multa diária de R$ 100.000,00 (cem mil reais) a ser fixada em desfavor do réu e revertida ao Fundo de Direito Difuso, sem prejuízo de eventual apuração de responsabilidades pessoais.

4. DOS PEDIDOS

Posto isso, requer-se:

a) o deferimento da medida de urgência, na forma acima aludida;

b) a citação do **MUNICÍPIO DE CONTAGEM/MG** na pessoa de seu representante legal para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de confissão ficta e revelia, julgando ao final procedente o pedido para o fim de invalidar o inciso XXII (relativo às **ATIVIDADES RELIGIOSAS**) do artigo 2°, o artigo 2°-A, § 2° (relativo aos **SALÕES DE BELEZA E BARBEARIAS**) e o artigo 2°-A (relativo ao **ATENDIMENTO AO PÚBLICO**), todos do **Decreto Municipal de Contagem/MG nº 1527, de 20/03/2020 - inciso acrescido pelo Decreto Municipal de Contagem n° 1568, de 07 de abril de 2020 e atual normativa dada aos salões de beleza/barbearia pelo Decreto Municipal de Contagem 1654 de 01 de junho de 2020**, bem como o **Decreto Municipal de Contagem n° 1653 de 01 de junho de 2020, em sua integralidade**, que autorizou a reabertura, a partir de 08 de junho de 2020, de **SHOPPING CENTERS, SHOPPING POPULARES, CENTROS COMERCIAIS E GALERIAS** e impor a obrigação de fazer consistente em cumprir a Deliberação nº 17 do Comitê

Extraordinário estadual COVID-19, o Decreto Estadual nº 47.886 e todas as disposições emanadas pelas autoridades sanitárias do Estado de Minas Gerais no que se refere à pandemia do Covid-19, enquanto perdurarem seus efeitos, determinando que proceda à orientação à população, fiscalização, execução e cumprimento das determinações legais vigentes, na forma do art. 18, IV "a" da Lei 8.080/90, sob pena de multa diária de R$ 100.000,00 ao Fundo de Direito Difuso, sem prejuízo de eventual apuração de responsabilidade.

c) a realização dos atos processuais, nos termos do art. 212 e §2º do CPC.

Requer-se, por fim, a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente provas documentais, periciais e testemunhais e demais provas previstas no ordenamento jurídico, mormente os documentos encartados no Inquérito Civil de nº 0079.20.000358-4, que permanece em tramitação para contínuo monitoramento das medidas adotadas pelo Município de Contagem frente a COVID-19.

Mostra-se inviável a audiência de conciliação prevista no art. 319, VII do CPC, porque está suspensa a realização de atos processuais de forma presencial em virtude da referida pandemia, salvo se adotadas as medidas para sua realização em meio virtual.

Dá-se a causa, para fins fiscais, o valor de R$ 100.000,00.

Contagem, 01 de junho de 2020.

GIOVANNA CARONE NUCCI FERREIRA

Promotora de Justiça